



Regulamento financeiro para a Organização de Pescas do Atlântico Sudeste (SEAFO)

PARTE I: APLICAÇÃO

1. Estes regulamentos devem reger a administração financeira da Comissão para a Conservação e Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste (adiante designada por 'Comissão') e de Cumprimento e comités científicos para a Conservação e Gestão dos Recursos Haliêuticos no Sudeste do Oceano Atlântico (a seguir designado por comités de Cumprimento e Científicos') nos termos dos artigos 9 e 10 da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste (adiante designado por 'convenção') .

PARTE II: EXERCÍCIO FINANCEIRO

2. O Exercício Financeiro ou Ano fiscal será de 12 meses com início em 01 janeiro e findo em 31 Dezembro, incluindo ambas as datas.

PARTE III: ORÇAMENTO

3. Um projeto de orçamento compreendendo as estimativas de receitas da Comissão e despesas por parte da Comissão, do Comité de Cumprimento e do Comité Científico e quaisquer órgãos subsidiários estabelecidos nos termos dos artigos 9 (6) e 10 (8) da Convenção deverá ser elaborado pelo Secretário Executivo para o Ano fiscal seguinte.
4. O projeto de orçamento deve incluir uma declaração das implicações financeiras significativas para os exercícios ou anos fiscais seguintes em relação a quaisquer programas de trabalho propostos apresentados em termos de despesas de administração recorrentes e de capital.
5. O projeto de orçamento será dividido por funções em itens e, sempre que necessário ou conveniente, em subitens.
6. O projeto de orçamento deve ser acompanhado de detalhes tanto das verbas alocadas ao ano anterior e despesas estimadas a essas verbas, juntamente com anexo de tais informações conforme exigido pelos membros da Comissão ou quando considerado necessário ou desejável pelo Secretário Executivo. O formato ideal do projeto de orçamento de como deve ser apresentado será prescrito pela Comissão.
7. O Secretário Executivo deve apresentar o projeto de orçamento para todos os membros da Comissão pelo menos 60 dias antes da reunião anual da Comissão, como previsto no artigo 12 (2) da Convenção. Ao mesmo tempo, e da mesma forma como o projeto de orçamento, ele ou ela deve preparar e apresentar a todos os membros da Comissão um orçamento de previsão para o ano fiscal seguinte.
8. O projeto de orçamento e o orçamento previsional devem ser apresentados em dólares namibianos.
9. Em cada reunião anual, a Comissão adotará, por consenso, o seu orçamento e o orçamento do Comité de Cumprimento e do Comité Científico.

PARTE IV: DOTAÇÕES OU VERBAS

10. As dotações ou verbas aprovadas pela Comissão constituirá uma autorização para o Secretário Executivo incorrer obrigações e fazer pagamentos para os fins que foram aprovadas as dotações.
11. A menos que a Comissão decida de outra forma, o Secretário Executivo também pode incorrer obrigações de anos no futuro antes das dotações serem adotadas quando tais obrigações são necessárias para o funcionamento efetivo da Comissão, desde que tais obrigações se restringem a requisitos administrativos de natureza contínua que não excedam a escala de tais requisitos como autorizado no orçamento do ano fiscal em curso. Em outras circunstâncias, o Secretário Executivo pode incorrer à obrigações futuras apenas como autorizadas pela Comissão.
12. Dotações devem estar disponíveis para o exercício a que se referem. No final do exercício todas as dotações findam. Compromissos restantes que não sejam apurados contra dotações anteriores, no final de um exercício serão objeto de transição e serão incluídos no orçamento para o próximo exercício financeiro, a menos que a Comissão decida de forma diferente.
13. O presidente pode autorizar o Secretário Executivo de proceder a transferências de até 10 por cento das dotações entre itens. O Presidente do Comitê Permanente de Administração e Finanças pode autorizar o Secretário Executivo a proceder a transferências de até 10 por cento das dotações entre categorias dentro dos subitens e/ou itens indivisíveis. O Secretário Executivo pode autorizar a transferência de até 10 por cento das dotações entre subitens de um item. Todas as transferências devem ser comunicadas pelo Secretário Executivo na próxima reunião anual da Comissão.
14. A Comissão estabelecerá as condições em que as despesas imprevistas e extraordinárias podem ser incorridas.

PARTE V: PROVISÃO DE FUNDOS

15. Cada membro da Comissão deve contribuir para o orçamento de acordo com o Artigo 12 da Convenção.
16. Taxa de Avaliação dos funcionários pagas por um funcionário da Comissão deve ser considerada pela Comissão como forma de pagamento para a contribuição do orçamento anual para o ano.
17. Após a aprovação do orçamento de um exercício, o Secretário Executivo deve enviar uma cópia a todos os membros da Comissão notificando-os de suas contribuições e pedindo-lhes de remeter as suas devidas contribuições. Um membro da Comissão que deixe de pagar as suas contribuições durante dois anos consecutivos não poderá, durante o período do seu incumprimento, ter o direito de participar na tomada de decisões da Comissão.
18. Todas as contribuições serão efetuadas em dólares namibianos ou o valor equivalente em dólares dos Estados Unidos.
19. Exceto no primeiro ano financeiro, um novo membro da Comissão cuja adesão se torna efetiva durante os primeiros seis meses do ano financeiro deve ser obrigado a pagar o valor total da

contribuição anual que teria sido pago se tivesse sido um membro da Comissão quando as avaliações foram feitas nos termos do artigo 12 da Convenção. Um membro novo, cuja adesão se torna efetiva durante os últimos seis meses do ano financeiro, será responsável pelo pagamento da metade do valor da contribuição anual acima referida. No primeiro exercício financeiro todos os Membros cuja adesão se torna efetiva durante os primeiros nove meses do ano, serão obrigados a pagar o valor total das contribuições anuais. Um Membro que tenha aderido durante os últimos três meses do primeiro exercício financeiro deverá pagar metade do valor da primeira contribuição anual;

20. Quando as contribuições são recebidas de novos Membros as contribuições dos membros existentes serão ajustadas em conformidade com o Regulamento 26.
21. Exceto no primeiro ano financeiro quando as contribuições forem pagas no prazo de 90 dias após o final da primeira reunião da Comissão, as contribuições devem incorrer pagamento no primeiro dia do exercício (ou seja, a data em vence) e será paga não mais tarde do que 60 dias após essa data. A Comissão tem autoridade de permitir prorrogações à data limite até 90 dias para membros individuais que são incapazes de cumprir com este regulamento, devido ao calendário dos exercícios financeiros de seus governos. No entanto, no caso referido no Regulamento 19, as contribuições de um novo membro devem ser feitas no prazo de 90 dias após a data em que a sua adesão se torna efetiva. Se o pagamento for feito após a data limite em dólares dos Estados Unidos, o pagamento líquido recebido pela Comissão deve ser equivalente à quantidade de dólares namibianos a pagar na data limite.
22. O Secretário Executivo deverá comunicar a cada reunião da Comissão sobre a receção das contribuições e da posição relativamente aos atrasos.

PARTE VI: FUNDOS

23. Será criado um Fundo Geral para a contabilização da renda e despesa da Comissão, dos comitês científicos e de Cumprimento e quaisquer órgãos subsidiários estabelecidos nos termos da Convenção;
24. As Contribuições pagas pelos membros ao abrigo do Regulamento 15 e receitas diversas para financiar despesas gerais serão creditadas ao Fundo Geral;
25. Qualquer excedente na caixa do Fundo Geral no fim de um exercício que não seja necessário para cumprir os compromissos não apuradas nos termos do Regulamento 12 será dividido na proporção das contribuições feitas por membros existentes ao abrigo do Regulamento 15 no exercício em curso e usado para compensar as contribuições dos tais membros para o exercício financeiro seguinte. Esta disposição não se aplica, no final do primeiro ano financeiro quando outros fundos excedentes resultantes de contribuições de novos Membros podem ser transitados para o exercício seguinte;
26. Quando as contribuições são pagas pelos novos membros após o início do exercício e esses fundos não foram tidos em conta na formulação do orçamento, o ajuste adequado deve ser feito ao nível das contribuições estatutárias dos membros existentes e esses ajustes registrados como adiantamento feito por tais Membros;
27. Avanços feitos pelos membros será levado ao crédito dos membros que fizeram tais avanços.

28. Fundo fiduciários e fundos especiais poderão ser estabelecidos pela Comissão com a finalidade de receber fundos e fazer pagamentos para efeitos não previstos pelo orçamento regular da Comissão.

PARTE VII: FUNDO DE REQUISITOS ESPECIAS

29. Um Fundo de Requisitos Especiais será estabelecido para os fins identificados no artigo 21 da Convenção, incluindo:
- a) ajudar a desenvolver os Membros dos Estados Partes e, quando apropriado, territórios e posses, com o desenvolvimento de recursos humanos, assistência técnica e transferência de tecnologia em relação à conservação e gestão das populações de peixes altamente migradores na zona de Convenção e desenvolvimento da pesca dessas populações; e
 - b) capacitação para atividades em áreas-chave como efetivo exercício das responsabilidades do Estado de bandeira, acompanhamento, controlo e vigilância, coleta de dados e pesquisa científica relevante para populações de peixes altamente migratórios a nível nacional e / ou regional.
30. O Fundo de Requisitos Especiais será financiado por contribuições voluntárias e todas as outras fontes como a Comissão identificar. O fundo será administrado pelo Secretário Executivo, de acordo com os mesmos controles financeiros como as dotações orçamentais regulares.
31. O Secretário Executivo deverá estabelecer um procedimento para notificar os membros da Comissão anualmente relativamente ao nível de fundos disponíveis no Fundo de Requisitos Especiais, que deve incluir um cronograma e um formato para a apresentação de requisição de assistência.
32. De acordo com o disposto no artigo 21, parágrafo 4, da Convenção, as Partes dos Estados em desenvolvimento e, quando apropriado, territórios e possessões, serão elegíveis de receber apoio do Fundo de Requisito especial.
33. Os que forem elegíveis, de acordo o Regulamento 32, podem apresentar uma requisição de assistência do Fundo. A solicitação pode também ser apresentada por uma organização sub-regional ou regional adequada ou em nome de um ou mais dos elegíveis. Qualquer aplicação deve especificar como se relaciona com os objetivos identificados no Regulamento 29 e incluir uma descrição dos resultados desejados do projeto ou despesas e uma descrição dos custos previstos.
34. A Comissão examinará os pedidos de contribuições. A Comissão será guiada pelos propósitos do fundo, as disposições da Convenção, as necessidades financeiras do requerente e a disponibilidade de fundos. A assistência será prestada de forma imparcial. A Consideração de pedidos deve também incluir uma avaliação se todas as fontes existentes de assistência estão disponíveis. As decisões da Comissão sobre a intervenção do Fundo devem ter em conta o tamanho do fundo e a necessidade de eficácia de custo.

35. O Secretário Executivo deverá apresentar um relatório anual à Comissão sobre a posição do fundo, incluindo uma declaração financeira de contribuições para desembolsos do fundo. Os Beneficiários são obrigados a fornecer ao Secretário Executivo um relatório sobre a finalidade e o resultado de cada projeto aprovado e um resumo das despesas.

Parte VIII: OUTROS RENDIMENTOS

36. Todos os rendimentos que não sejam contribuições para o orçamento ao abrigo do Regulamento 15 e que se refere no Regulamento 38 abaixo, devem ser classificadas como Receitas Diversas e creditadas ao Fundo Geral. O uso de Receitas Diversas estará sujeito aos mesmos controles financeiros como atividades financiadas a partir de dotações do orçamento ordinário.
37. As contribuições voluntárias acima e além das contribuições orçamentais dos membros podem ser aceitas pelo Secretário Executivo, desde que os fins cujas contribuições são feitas sejam consistentes com as políticas, objetivos e atividades da Comissão. As contribuições voluntárias oferecidas por não-membros podem ser aceitas, sujeitas à aprovação da Comissão de que os efeitos da contribuição sejam consistentes com as políticas, objetivos e atividades da Comissão.
38. As contribuições voluntárias serão tratadas como de Fundo Fiduciário ou Fundo Especial sob o Regulamento 28.

PARTE IX: CUSTÓDIA DE FUNDOS

39. O Secretário Executivo designará um banco ou bancos na Namíbia em que os fundos da Comissão devem ser mantidos e devem comunicar a identidade do banco ou bancos assim designados à Comissão.
40. O secretário executivo pode fazer investimentos de curto prazo de verbas que não são necessárias para as necessidades imediatas da Comissão. Tais investimentos serão restritos a títulos e outros investimentos emitidos por instituições namibianas ou organismos governamentais com classificações atuais, fornecidos por um órgão de classificação aprovado pelo auditor da Comissão, indicando uma forte capacidade para pagar. Os detalhes das operações de investimento e os rendimentos obtidos devem ser comunicados nos documentos de apoio ao orçamento.
41. Com relação aos dinheiros mantidos nos fundos especiais para as quais o uso não é necessário durante pelo menos 12 meses, investimentos de longo prazo podem ser autorizados pela Comissão, desde que tal ação seja consistente com os termos em que as verbas foram apresentadas à Comissão. Tais investimentos serão restritos a títulos e outros investimentos emitidos por instituições namibianas ou organismos governamentais com classificações atuais, fornecidos por um órgão de classificação aprovado pelo auditor da Comissão, indicando uma forte capacidade para pagar.
42. Os rendimentos provenientes de investimentos serão creditados ao Fundo a partir do qual o investimento foi feito.

PARTE X: CONTROLE INTERNO

43. O Secretário Executivo deve:

- a) estabelecer regras e procedimentos financeiros detalhados após consulta com o auditor externo para garantir uma administração financeira eficaz e o exercício da economia na utilização dos fundos;
- b) fazer com que todos os pagamentos sejam feitos com base em suporte vouchers e outros documentos que garantam que os bens ou serviços foram recebidos e que o pagamento não tenha sido previamente feito;
- c) Os agentes devem designar quem pode receber dinheiros, incorrer obrigações e fazer pagamentos em nome da Comissão; e
- d) manter e ser responsável pelo controlo financeiro interno para garantir:
 - i) a regularidade da receção, custódia e eliminação de todos os fundos e outros recursos financeiros da Comissão;
 - ii) a conformidade das obrigações e despesas com as dotações aprovadas pela reunião anual; e
 - iii) o uso econômico dos recursos da Comissão.

44. Nenhuma obrigação será incorrida até loteamentos ou outras autorizações apropriadas serem feitas, por escrito, sob a autoridade do Secretário Executivo.

45. O Secretário Executivo pode propor à Comissão, após a plena investigação por ele ou ela, a eliminação de perdas de ativos, desde que o auditor externo, de modo recomenda. Essas perdas devem ser incluídas nas contas anuais.

46. Licitações por escrito para equipamentos, suprimentos e outros requisitos serão convidados pela publicidade ou por solicitações diretas de preços de pelo menos três pessoas ou empresas capazes de fornecer os equipamentos, suprimentos ou outros requisitos, se houver, em conexão com todas as compras, das quantidades que excedem N \$ 10000 (dólares namibianos). Para valores inferiores a US \$ 10.000, a competição deve ser obtida quer pelos meios acima ou por telefone ou inquérito pessoal. As regras precedentes, não devem, no entanto, ser aplicadas nos seguintes casos:

- a) Quando se verifica que existe apenas um único fornecedor e esse fato confirmado pelo Secretário Executivo;
- b) em caso de emergência, ou se, por qualquer outra razão, estas regras não estiverem no melhor interesse financeiros da Comissão, e esse fato for constatado pelo Secretário Executivo.

PARTE XI: CONTAS

- 47.** O Secretário Executivo deverá garantir que os registros e contas apropriadas sejam mantidas das transações e dos assuntos da Comissão e envidar toda diligência necessária para assegurar que todos os pagamentos fora de dinheiros da Comissão são devidamente realizados e devidamente autorizados e que o controle adequado seja mantido a ativos de, ou sob custódia da Comissão e sobre incorrer passivos por parte da Comissão.
- 48.** O Secretário Executivo apresentará aos membros da Comissão, o mais tardar até 31 de Março imediatamente após o exercício final, as demonstrações financeiras anuais que mostram, para o exercício a que se referem:
- a) as receitas e despesas relativas a todos os fundos e contas;
 - b) a situação no que diz respeito às disposições do orçamento, incluindo:
 - i) as disposições orçamentárias originais;
 - ii) despesas aprovadas em excesso das disposições orçamentárias originais;
 - iii) quaisquer outros rendimentos;
 - iv) os valores cobrados relativos a estas disposições e outros rendimentos;
 - c) os ativos e passivos da Comissão financeiras;
 - d) detalhes de investimentos;
 - e) perda de bens propostos de acordo com o Regulamento 45.
- 49.** O Secretário Executivo deverá também dar outras informações que podem ser apropriadas para indicar a posição financeira da Comissão. Estas demonstrações financeiras serão elaboradas de uma forma aprovada pela Comissão após consulta com o auditor externo.
- 50.** As transações financeiras da Comissão devem ser registadas na moeda em que ocorreram, mas as demonstrações financeiras anuais devem registar todas as transações em dólares namibianos.
- 51.** contas separadas apropriadas devem ser mantidas para todos os Fundos Especiais.
- 52.** As demonstrações financeiras anuais são apresentadas pelo Secretário Executivo para o auditor externo nos termos do artigo 12 da Convenção, ao mesmo tempo em que são apresentadas aos demais membros da Comissão ao abrigo do Regulamento 48.

PARTE XII: AUDITORIA EXTERNA

53. A Comissão nomeia um auditor externo que será o Auditor-Geral ou autoridade legal equivalente de um membro da Comissão e servirá por um mandato de dois anos, com possibilidade de reeleição. A Comissão garantirá o respeito pela independência do auditor externo da Comissão, o Comité de Cumprimento e o Comité Científico, seus órgãos subsidiários e os funcionários da Comissão, estabelecerão a duração do mandato, os fundos apropriados para o auditor externo e podem consultá-lo sobre a introdução ou alteração de quaisquer regulamentos financeiros ou métodos financeiros pormenorizados, bem como sobre todos os assuntos que afetam os procedimentos de auditoria e metodologia.
54. O auditor externo ou pessoas autorizadas por ele ou ela terá direito, razoáveis para o acesso total e livre de todas as contas e registros da Comissão direta ou indiretamente relacionados com o recibo ou pagamento de verbas pela Comissão ou a aquisição, recebo, custódia ou alienação de ativos pela Comissão. O auditor externo ou pessoas autorizadas por ele ou ela pode fazer cópias ou extratos de tais contas ou registros.
55. Se exigido pela Comissão de realizar uma auditoria completa, o auditor externo deve realizar o seu exame das demonstrações em conformidade com as normas de auditoria geralmente aceitas e deve informar a Comissão sobre todos os assuntos relevantes,
- a) se, em sua opinião, as declarações foram baseadas nas contas adequadas e registros;
 - b) se as demonstrações estão de acordo com as contas e registros;
 - c) se, em sua opinião, o rendimento, a despesa e o investimento de dinheiros e a aquisição e alienação de ativos pela Comissão durante o ano tem sido de acordo com o presente Regulamento; e
 - d) observações com relação à eficiência e economia dos procedimentos financeiros e a realização de negócios, o sistema de contabilidade, controles financeiros internos e a administração e gestão da Comissão.
56. Se exigido pela Comissão realizar uma auditoria de revisão, o auditor externo deve analisar as declarações e controles financeiros em operação. Ele ou ela deve comunicar à Comissão se alguma coisa chegou a sua atenção que faria com que ele ou ela tenha alguma dúvida:
- a) as declarações são baseadas nas contas adequadas e registros;
 - b) as declarações estão de acordo com as contas e registros; ou
 - c) o rendimento, a despesa e o investimento de dinheiros e a aquisição e alienação de ativos pela Comissão durante o ano ter sido de acordo com o presente Regulamento.
57. Secretário Executivo deverá fornecer ao auditor externo facilidades que ele ou ela necessita no desempenho da auditoria.

58. O Secretário Executivo fornecerá aos membros da Comissão uma cópia do relatório de auditoria e demonstrações financeiras auditadas dentro de 30 dias após a sua receção.

59. A Comissão deve, se necessário, convidar o auditor externo de participar em discussões sobre qualquer item sob escrutínio e considerar as recomendações decorrentes de suas descobertas.

PARTE XIII: ACEITAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

60. A Comissão, após análise das demonstrações financeiras anuais auditadas e relatório de auditoria submetidos a seus membros sob os regulamentos relativos à auditoria externa, deve notificar a sua aceitação das demonstrações financeiras anuais auditadas ou tomar qualquer outra medida que considere apropriada.

PARTE XIV: SEGUROS

61. A Comissão pode tirar seguros adequados com uma instituição financeira respeitável contra riscos normais para seus ativos.

PARTE XV: DISPOSIÇÃO GERAL

62. Sujeito às disposições da Convenção, esses regulamentos podem ser alterados pela Comissão em conformidade com o seu regulamento interno.

63. Onde a Comissão, o Comité de Cumprimento ou Comité Científico considera questões que podem levar a uma decisão que tenha consequências financeiras ou administrativas, terá de fazer uma avaliação previa dessas implicações por meio da pessoa do Secretário Executivo.